



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Voto nº 42486

**Registro: 2025.0000293568**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001243-63.2020.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é embargado MAGNO SILVA DE FARIAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**CRISTINA ZUCCHI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Embargante: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Embargado: MAGNO SILVA DE FARIAS

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, TAMPOUCO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/10 do incidente) opostos contra o acórdão de fls. 299/306 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação, com observação, de ofício.

Alega a seguradora-embargante, em síntese, haver contradição no acórdão embargado uma vez que não há nos autos comprovação de bloqueio judicial de ativos financeiros, não tendo sido sequer deferida a ordem de bloqueio, que o valor supostamente bloqueado não condiz com a memória de cálculo apresentada, que o pressuposto para a condenação em dobro é a efetivação do pagamento indevido, além da comprovação da má fé, e que não basta ter havido cobrança indevida.

**É o relatório.**

Não há qualquer contradição no acórdão embargado.

Estranha-se a alegação, somente nos presentes embargos de declaração, sobre o fato de não ter havido nos autos comprovação do bloqueio de ativos financeiros, posto que a ora embargante, nas razões recursais, afirmou às fls. 240 que “Nesta linha, é cristalino que não houve qualquer pagamento pelo apelado nestes autos e o bloqueio ocorrido não representa pagamento, tampouco prejuízo ao apelado, não havendo que se falar em pagamento indevido nestes autos.” (grifei), reafirmando mais adiante que (fls. 240) “Ademais, o bloqueio nos ativos financeiros do apelado, não enseja a aplicação da penalidade do art. 940 do CC, pois para a aplicação da repetição em dobro, necessário seria o efetivo pagamento indevido.”.

Portanto, a contradição é da ora embargante já que nos presentes aclaratórios contraria o que afirmou nas razões do recurso de apelação interposto.

O momento para impugnar o documento indicado às fls. 46 da impugnação ao cumprimento de sentença, reproduzido às fls. 105, seria durante a fase de instrução ao cumprimento, o que não ocorreu na manifestação da seguradora-embargante de fls. 113/126.

No que se refere à má fé, a decisão Colegiada deixou claro que (fls. 302/303):

*“O envio dos comprovantes de pagamento a e-mail diverso do que constou do acordo não justifica a cobrança de dívida paga uma vez que os e-mails de fls. 189/207 comprovam que os comprovantes foram remetidos ao endereço eletrônico do escritório de advocacia Almeida Santos.*

*Ao contrário do alegado, não há nada nos autos indicando que o ora apelado houvesse, de alguma forma, deixado de atender aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, tampouco que deixado de cooperar ou agido em desacordo com a probidade e lealdade processual que se espera das partes demandantes.*

*Evidenciou-se nos autos que, muito além da falha administrativa da ora apelante, a insistência na cobrança de dívida paga, segundo os elementos dos autos, evidencia a má fé da exequente, pleiteando, inclusive, o bloqueio de ativos financeiros do ora apelado.*

*Em nada altera a questão a alegação de que os autos permaneceram indevidamente sem movimentação por três anos por um equívoco do cartório tendo em vista que a ausência de movimentação deveria ter sido detectada pela parte interessada e requerida a manifestação do juízo, não podendo servir de escudo para a cobrança de dívida paga.*

*Frisa-se que, antes da entrada do ora apelado nos autos (ofertando a peça de impugnação ao cumprimento de sentença em 22/11/2023 – fls. 44/66), houve contato entre as partes, indicando as mensagens via whatsapp (fls. 99/101) que o comprovante de pagamento foi enviado (tendo sido acusando o recebimento do documento – fls. 99), requerendo o ora apelado o envio de um recibo de quitação diante da insistência no pedido de envio dos comprovantes. Deixa-se claro que a idoneidade de tais mensagens não foi contestada pela ora apelante.”*

Assim sendo, deixou-se claro que não prospera a alegação de ausência

de má fé por parte da ora embargante, bem como da alegada impossibilidade da condenação em dobro do valor cobrado indevidamente, já que restou comprovado nos autos tratar-se de cobrança de dívida paga, cumprindo o ora embargado com o pagamento das parcelas do acordo, indicando-se a correção da r. sentença quanto à aplicação do disposto no art. 940 do Código Civil.

O que se verifica, portanto, é que a ora embargante pretende um reexame do que já restou decidido, na contramão do que dispõe o art. 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão embargado analisou detidamente os pontos principais e essenciais levantados pelas partes.

Vale mencionar que os embargos de declaração não podem ser utilizados como forma de se rediscutir questionamentos feitos, tampouco para se adentrar em eventual acerto ou desacerto do que foi decidido pelo Colegiado.

Tendo havido inequívoco enfrentamento da matéria e devidamente fundamentadas as razões da decisão, verifica-se que os presentes embargos de declaração constituem unicamente insurgência contra o que restou decidido pelo Colegiado, em nítido caráter infringente, o que beira à litigância de má fé.

A ora embargante não pode olvidar que a irresignação da parte contra o que restou decidido pela Turma Julgadora deve ser discutida, se o caso, pelas vias próprias, mediante interposição de eventual recurso às Instâncias Superiores, e não por meio de embargos de declaração.

Destarte, verifica-se que os presentes embargos perdem possível sustentação e que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo artigo 1.022 do CPC, uma vez que não há no acórdão embargado qualquer erro material, contradição ou obscuridade, tampouco omissão a ser sanada.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração, nos termos do acórdão.

**CRISTINA ZUCCHI**  
**Relatora**